



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.004986/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.566 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ GAMA ROBINSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL OU PESSOAL.

Não há preferência entre os meios de intimação descritos nos incisos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, isto é, entre a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, conforme regra o § 3º desse mesmo artigo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto alegadamente retido na fonte e não recolhido.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE.

Verificada a realização de retenção, consoante informado em DIRF, de imposto de renda na fonte em montante compatível com o declarado, não subsiste a glosa do imposto compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída do lançamento a infração de compensação indevida de imposto, associada à pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de duas fontes pagadoras, sendo que de uma delas o contribuinte é sócio.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, que considerou válida a intimação por via postal e manteve a glosa do imposto retido na fonte, por falta de comprovação do recolhimento e por ser o contribuinte sócio gerente da fonte pagadora.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- a intimação via postal só pode ser utilizada quando houver recusa do contribuinte ou estiver em lugar incerto e não sabido;
- a RFB deveria ter compulsado os documentos que tinha acerca dos fatos geradores, não havendo motivos para pedir esclarecimentos;
- recebeu rendimentos das duas fontes pagadoras em questão, conforme cópias dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, em cotejo com cópias das respectivas DIRF, e, caso não recolhido pelas empresas o tributo devido, deveria ter sido exigido daquelas o valor correspondente.

Cita posicionamentos e decisões administrativas, bem como decisão judicial, com vistas a respaldar o seu entendimento segundo o qual só poderia responder solidariamente pelo tributo, ainda que na condição de sócio, caso tivesse agido dolosamente; defende, ainda, que o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 não foi recepcionado pela CF/88.

Postula ao final, seja declarada a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer inexistir qualquer mácula em haver sido a intimação do lançamento feita pela via postal, visto estar tal procedimento expressamente previsto na redação do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, e restar firmado no § 3º desse artigo não existir ordem de preferência entre a intimação pessoal e a via postal. Com efeito, o enunciado sumular nº 9 deste CARF, de observância obrigatória neste julgamento por força do art. 72 do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 343/15), corrobora o acerto da atuação fiscal:

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, a despeito do entendimento em sentido contrário contido na peça recursal, a possibilidade de o Fisco realizar o lançamento sem intimação prévia do contribuinte é matéria assente no CARF, vide a seguinte súmula:

SÚMULA CARF Nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Anote-se, ainda, em que pese o fato de a repartição fazendária possuir em seus arquivos diversas informações relativas a fatos tributários, dadas as obrigações acessórias estabelecidas pela lei e que abarcam amplo leque de contribuintes e responsáveis, é perfeitamente possível que sejam buscadas junto aos interessados as confirmações e complementações de tais dados, como, aliás, o art. 928 do Decreto nº 3.000/99, então vigente e citado pelo autuado, assim dispunha.

Sem razão, portanto, o interessado, quanto às matérias suscitadas em preliminar.

No tocante à questão de fundo, resta incontroverso ter o recorrente recebido rendimentos de duas fontes pagadoras.

Tais empresas, a teor do disposto nos arts. 45, 121, inciso II, e 128 do CTN, c/c o inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/95 e com o art. 55 da Lei nº 7.450/85, deveriam ter retido e recolhido o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, fornecendo o correspondente comprovante de retenção ao contribuinte, para que este pudesse deduzir essas importâncias do imposto devido no ajuste do exercício.

Necessário, contudo, analisar a questão em separado, conforme a fonte pagadora.

No caso da Cinpel Comércio e Indústria de Papel e Embalagens Ltda., tem-se que o contribuinte apresentou junto com a impugnação documento intitulado Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, não havendo sido constatado efetivo recolhimento do referido IRRF por parte da pessoa jurídica.

E resta incontroverso ser o contribuinte sócio administrador da empresa, o que atrai a incidência do Decreto-lei nº 1.736/79, *in verbis*:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Importar alertar que as digressões sobre a pretensa incompatibilidade desse Decreto-lei com a CF/88 não são passíveis de apreciação por este Colegiado, dado o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, c/c a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Registre-se, ainda, que os Decretos-lei editados sob a égide da CF/67 tem força de lei e, não reconhecida sua desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, de maneira definitiva e com efeitos *erga omnes*, pelo judiciário, devem ser observados pela administração pública federal face ao princípio da legalidade. Não por acaso, as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 vem sendo reproduzidas nos Regulamentos do Imposto de Renda

editados após a CF/88, vide os Decretos nº 3.000/99 e nº 9.580/18, em seus arts. 723 e 783, respectivamente.

Portanto, sendo o recorrente sócio da referida empresa, e lhe sendo perfeitamente possível, nessa condição, verificar os dados a serem preenchidos na sua DIRPF junto àquela, bem como determinar fosse efetuado o recolhimento do imposto devido, não se vislumbram motivos a afastar a incidência do multicitado artigo do Decreto-lei nº 1.768/79, devendo ser assim mantida a autuação no particular.

Nesse sentido vem decidindo o CARF, veja-se, dentre outros vários, os acórdãos de nº 9202-007-263 (out/18), nº 2001-001416 (ago/19) e nº 2002-003.226 (jan/20).

Já no que se refere aos valores associados à Inpasa Indústria de Papéis S/A., não há menção nos autos de que o interessado seja sócio ou dirigente dessa empresa. E, na sua impugnação, o interessado apresentou ‘Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte’.

Havendo sido apresentado tal comprovante, e havendo nos autos registros da efetiva retenção de imposto de renda pela fonte, conforme extrato da DIRF, verifica-se que não prospera a glosa efetuada, no particular.

Desse modo, tem-se como suficientemente comprovada a retenção de imposto de renda na fonte informada na DIRPF, no que diz respeito à Inpasa Indústria de Papéis S/A., empresa da qual o contribuinte não é sócio.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja excluída do lançamento a infração de compensação indevida de imposto, associada à pessoa jurídica da qual o contribuinte não é sócio.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson